SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119416 - CE (2026/0328862-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ - CE030411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade de condenação já transitada em julgado, sob a alegação de vício do título executório penal e pedido de suspensão liminar da eficácia de mandado de prisão definitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para afastar efeitos de condenação transitada em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, e se há competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar tal pretensão.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as teses de nulidade não apreciadas pela instância ordinária podem ser examinadas nesta instância, e se há coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Documento eletrônico VDA60699602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f2e9da18-30ec-4222-982d-9041ae54ef4d

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação coberta pela coisa julgada, não podendo ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

5. Nos termos da CF/1988, art. 105, I, "e", a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, circunstância não configurada no caso.

6. A apreciação de teses de nulidade não examinadas pela instância ordinária implicaria indevida supressão de instância, o que inviabiliza o conhecimento do *writ* nesta Corte Superior.

7. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal flagrante a autorizar concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f2e9da18-30ec-4222-982d-9041ae54ef4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119416 - CE (2026/0328862-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ - CE030411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade de condenação já transitada em julgado, sob a alegação de vício do título executório penal e pedido de suspensão liminar da eficácia de mandado de prisão definitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para afastar efeitos de condenação transitada em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, e se há competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar tal pretensão.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as teses de nulidade não apreciadas pela instância ordinária podem ser examinadas nesta instância, e se há coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Documento eletrônico VDA59763837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 911addd3-c9ea-481c-9f73-2995506701e8

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a desconstituir condenação coberta pela coisa julgada, não podendo ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

5. Nos termos da CF/1988, art. 105, I, "e", a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, circunstância não configurada no caso.

6. A apreciação de teses de nulidade não examinadas pela instância ordinária implicaria indevida supressão de instância, o que inviabiliza o conhecimento do *writ* nesta Corte Superior.

7. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal flagrante a autorizar concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO MENDES VIEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 74-75, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa aponta que a necessária distinção entre a nulidade do título executório penal, que diz respeito à legalidade atual da custódia, e a fragilidade do conjunto probatório, que se refere ao mérito da condenação e, esta sim, estaria sujeita à vedação de substituição à revisão criminal (fls. 81-83).

Argumenta que a vedação ao uso do *habeas corpus* como substituto de revisão criminal não se aplica à tese específica do título executório, por se tratar de controle de legalidade formal do ato de privação de liberdade, distinto das hipóteses do artigo 621 do

Documento eletrônico VDA59763837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 911addd3-c9ea-481c-9f73-2995506701e8

Código de Processo Penal, e que a coação é ilegal nos termos do artigo 648, I, do Código de Processo Penal quando não houver justa causa (fl. 84).

Aduz ausência de enfrentamento específico dos precedentes indicados na inicial e da contradição textual objetiva no acórdão impugnado, sustentando que não se buscou reponderação de credibilidade, mas o reconhecimento de inconsistência lógica documental (fls. 86-87).

Afirma subsistir urgência e risco de dano irreparável, pois o mandado de prisão definitiva encontra-se disponível para cumprimento desde 31/7/2026, e o agravante respondeu ao processo em liberdade por longo período, pugnando pela suspensão liminar da eficácia do mandado até o julgamento colegiado (fls. 87-88).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o *habeas corpus*; ou, caso não haja retratação, o provimento do agravo regimental para determinar o processamento do *writ* quanto à nulidade do título executório, com eventual concessão de ofício e medidas de comunicação e suspensão mencionadas (fl. 88).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento da nulidade alegada pela Defesa acerca de condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

"[...]

Documento eletrônico VDA59763837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 911addd3-c9ea-481c-9f73-2995506701e8

> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, ainda mais considerando que as matérias alegadas (teses de nulidade) não foram analisadas pela instância ordinária, o que também inviabilizaria sua análise nesta Corte Superior em razão da indevida supressão de instância.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:46
Código de Controle do Documento: 911addd3-c9ea-481c-9f73-2995506701e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.416 / CE

Número Registro: 2026/0328862-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047828420118060143 47828420118060143

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ - CE030411
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: RICARDO MENDES VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO MENDES VIEIRA
ADVOGADO	: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ - CE030411
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60310293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: f1a4f177-586f-43fb-a9c3-44a97ade4076

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: f1a4f177-586f-43fb-a9c3-44a97ade4076